

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5002710-04.2011.404.7200/SC**

AUTOR : VILSON LAUDELINO PEDROSA
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA
**RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE
SANTA CATARINA**

SENTENÇA

ADVOGADO - PROCESSO DISCIPLINAR - NOV/2011

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora, advogado, pretende seja declarada a nulidade de Processo Disciplinar instaurado pela OAB/SC.

Aduz que a OAB aplicou indevidamente, em processo disciplinar, pena de suspensão de 30 dias e a obrigação de comprovar a integral devolução de valor indevidamente retido de cliente.

Requer seja deferida antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente a pretensão para declarar improcedente a Representação n. 996/2006 e anular os atos e registros referentes à representação.

Junta documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo perante o TRF4, que negou provimento.

A OAB apresentou contestação e a parte autora réplica, tendo sido apresentados novos documentos.

Decido.

Conforme documentação apresentada, foi oportunizado ao autor ampla defesa e contraditório no processo disciplinar instaurado pela OAB.

O autor foi notificado para apresentação de defesa prévia e demais atos instrutórios. Encaminhado o processo ao Tribunal de Ética e Disciplina, também foi notificado da sessão de julgamento. Observa-se que o autor interpôs, inclusive, recurso administrativo ao Conselho Pleno da OAB/SC e, ainda, ao Conselho Federal, sendo mantida a penalidade imposta.

Por outro lado, os fatos narrados e os documentos colacionados não afastam o entendimento final adotado pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Ao contrário do alegado pelo autor, exerceu amplo direito de defesa, tendo exaurido todas as instâncias recursais na via administrativa, de forma que observada a legalidade no procedimento administrativo.

Este foi, inclusive, o entendimento exarado no agravo interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, a qual transcrevo abaixo para fins de melhor elucidação da questão:

A magistrada que me antecedeu na relatoria do presente agravo de instrumento, Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, proferiu decisão e não vejo motivos hábeis para alterar tal entendimento:

'Nada obstante as alegações deduzidas em sede de agravo de instrumento, verifico que a penalidade em questão decorre de acórdão proferido pelo Conselho Pleno da OAB, em sede de processo administrativo no qual foi franqueado ao demandante o contraditório e a ampla defesa, e tendo o referido processo, inclusive, sido objeto de recurso administrativo.

Assim, considerada a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, tenho que os elementos dos autos não tem o condão, por si só e de pronto, de demonstrar a verossimilhança do direito alegado.

Anoto que as questões ora postas para exame por esta Corte revestem-se de grande complexidade e, portanto, o deslinde da causa demanda a prévia oitiva da parte agravada, bem como a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se. A parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 527, V do CPC. Após, ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 18 de abril de 2011.'

Neste sentido manifestou-se o Eminentíssimo Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Cruz Arenhart, por meio do parecer de Evento 11, do qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir.

'Não tem razão o agravante, porque, embora presente o periculum in mora, evidentemente não se apresenta a verossimilhança de sua alegação.

Em síntese, sustenta que, embora pendente a obrigação de prestar contas - que lhe foi imposta pelo acórdão proferido pela Ordem dos Advogados do Brasil - não pode perdurar a sua suspensão, porque inexistente a infração ética a que foi condenado.

Não obstante as alegações expendidas - todas atinentes ao mérito da controvérsia, e cuja análise merece ser feita apenas após a oitiva da ré - vê-se de pronto que o dever de prestar contas é inerente ao mandato recebido, de modo que jamais poderia o autor recusar-se a oferecê-las.

Prescreve o art. 668, do Código Civil brasileiro, que 'o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja'.

Vê-se daí, claramente, que é inerente ao mandato o dever de prestar contas. Esse dever, digase, não se cinge ao mandato comum, mas também se estende ao mandato judicial, como expressamente prevê o art. 692, do CC. Assim, independentemente da punição que recebera, tem o autor o dever de prestar contas à sua cliente, a respeito das cobranças realizadas, sob pena, aliás, de cometer outra infração administrativa, como se vê do disposto no art. 34, inc. XXI, da Lei n. 8.906/94 (que qualifica como infração disciplinar 'recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele').

Enquanto não prestadas tais contas, justifica-se a manutenção da suspensão, ao menos enquanto não se puder apurar, em profundidade, a adequação das punições aplicadas.'

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Como o autor comprovou, no trâmite desta ação, que propôs ação de prestação de contas, já transitada em julgado, inclusive, restou afastada a

obrigação imposta no processo disciplinar, restando apenas ao autor apresentar essa documentação na via administrativa para análise do levantamento da suspensão, o que, repita-se, não influenciará na legalidade do processo e da penalidade aplicada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.450,00.

P.R.I.

Florianópolis, 31 de outubro de 2011.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Dias de Barcellos, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4011510v2** e, se solicitado, do código CRC **897BE83D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS:2351
Nº de Série do Certificado: 2C504D329F8B7475
Data e Hora: 03/11/2011 14:33:15